



Projeto de Lei nº 16/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei n.º 2.192, de 20 de novembro de 2001, que institui o "Prêmio a Mulher Dinâmica" proposto pela Excelentíssima Vereadora Rachel Secundo.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atribuir denominação oficial ao prêmio em questão, preservando sua natureza institucional de reconhecimento às mulheres que se destacam no âmbito do Município de Itaguaí.

Outrossim, dispõe que a alteração promovida no art. 2º visa conferir maior caráter democrático e participativo ao procedimento de indicação, ao estabelecer que cada Vereador poderá, facultativamente, indicar um nome para a homenagem anual, reforçando, assim, o princípio da representatividade inerente à honraria.

Ademais, esclarece que a matéria em apreço versa sobre assunto *interna corporis* da Câmara Municipal de Itaguaí, atinente à concessão de homenagem institucional, inserindo-se, portanto, na esfera de competência legislativa do Poder Legislativo.

Ressalta-se, ainda, que a proposição não implica criação de despesa obrigatória, tampouco acarreta ingerência na estrutura administrativa ou nas atribuições do Poder Executivo.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, sendo recebido por esta Procuradoria, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:



"Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria".*

Analizando o disposto da Constituição Federal, em seu artigo 30, que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local";

Analizando o disposto da Lei Orgânica, em seu artigo 16, que dispõe:

"Art. 16. Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro.

É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

A Exma. Sra. Vereadora fez uso de sua atribuição, prevista nos artigos 30, da Constituição Federal, ao propor Lei que trata de interesse local.

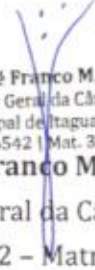


3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo vício de iniciativa ou de legalidade, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.


Ana Carolina dos Santos
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749

Itaguaí, 12 de fevereiro de 2026


Carlos André Franco M. Viana
Procurador Geral da Câmara
Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286